

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento será punido com coima de 10 000\$ a 50 000\$.

#### Artigo 19.º

##### Suspensão, embargo e demolição

1 — A Câmara Municipal suspenderá a produção de publicidade e notificará a desmontagem do meio difusor procedendo à contra-ordenação e estabelecimento da coima, nos termos do artigo anterior, por infracção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, quando se verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

- Afixação e produção de publicidade sem prévia licença autárquica e em contravenção dos preceitos do presente Regulamento;
- Alteração do meio difusor ou modificação dos dizeres, dimensões e alegorias de actividade publicitária autorizada, ou sua deslocação dum local para o outro sem autorização autárquica;
- Alteração do material autorizado a ser utilizado para a instalação do meio difusor sem autorização autárquica;
- Não cumprimento dos prazos de renovação e pagamento da licença;
- Renegação da renovação da licença.

2 — Caso a intimação referida no número anterior não seja cumprida, a Câmara Municipal poderá mandar desmontar o meio difusor, ficando a devolução do material dependente da entrada nos seus cofres da receita correspondente à despesa efectuada acrescida do custo da licença de desmontagem, se for caso dele ser exigido.

3 — Se não for requerido a entrega do material e efectuado o pagamento da despesa referida dentro do prazo de 90 dias a contar do termo da desmontagem, poderá a Câmara Municipal alienar o material, cobrando-se de todas as importâncias que haja em dívida e entregando o remanescente, se o houver, ao proprietário dos bens.

4 — No caso das importâncias em dívida serem superiores ao valor do material vendido, a autarquia poderá cobrar coercivamente a diferença.

#### Artigo 20.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — As entidades responsáveis pela fixação ou inscrição de mensagens de publicidade que não se encontrem em conformidade com as disposições da lei e do presente Regulamento, devem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, retirá-la dos respectivos locais ou requerer a sua legalização, sob pena da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 — Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento não sejam conforme os princípios nele definidos.

3 — Os casos omissos são resolvidos mediante deliberação camarária.

#### Artigo 21.º

##### Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

#### Artigo 22.º

##### Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

## Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho em Feiras e Mercados

### Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho em feiras e mercados exercida por feirantes foi regulamentada, pela última vez, em 1988.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação, designadamente com os novos procedimentos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, regulamenta-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Legislação aplicável

1 — O exercício da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras e mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável e permanente em mercados cobertos, habitualmente designados por feiras e mercados e cujo agente é designado por feirante, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e pelas disposições do presente Regulamento.

2 — Exceptuam-se do disposto neste Regulamento os mercados municipais ou das freguesias a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

3 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Monchique.

#### Artigo 2.º

##### Feiras e mercados na área do município

1 — As feiras e mercados que se realizam na área do município são as seguintes:

a) Na vila de Monchique:

- Feiras anuais: a que coincide com o mercado de Agosto e a de 26, 27 e 28 de Outubro, conhecidas respectivamente como feira de Agosto e anual;
- Mercados: 2.ª sexta-feira de cada mês.

b) Alferce:

Feira anual: 8 de Agosto.

c) Marmelête:

Feira anual: 1.º domingo de Setembro.

2 — A Câmara Municipal de Monchique poderá autorizar a realização de outras feiras e mercados sempre que os interesses das populações o justifiquem e após o cumprimento das formalidades legais.

3 — No caso de ser solicitada a criação de novas feiras ou mercados as juntas de freguesia da respectiva circunscrição administrativa devem emitir o respectivo parecer, além das entidades referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade para exercício da actividade

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento e no que em consonância vem previsto no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

#### Artigo 4.º

##### Cartão de feirante

1 — É da competência da Câmara Municipal de Monchique a emissão e renovação do cartão de feirante, o qual apenas é válido para o exercício da actividade na área do município de Monchique.

2 — A Câmara Municipal pode delegar no seu presidente a competência para a emissão ou renovação do cartão.

3 — O cartão do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, deve ser requerido na Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Monchique, em impresso pró-

prio do qual devem constar além da identificação do requerente, o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

a) Com o requerimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

I — Bilhete de identidade;

II — Impresso em duplicado, destinado ao registo na DGCI, para efeitos de organização do cadastro comercial.

4 — Os cartões de feirante e de vendedor ambulante devem ser pedidos até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita a autorização.

#### Artigo 5.º

##### Cartão de feirante — validade

1 — Os cartões têm a validade de um ano, a contar da data da sua emissão e devem ser renovados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Enquanto não for concedido novo cartão será válido o recibo da apresentação do pedido de renovação.

3 — O indeferimento da concessão do cartão deve ser fundamentado e da resolução que vier a ser proferida pode o feirante reclamar para a Câmara Municipal, independentemente das garantias conferidas aos cidadãos.

4 — A posse do cartão não confere ao feirante o direito à ocupação de lugar nas feiras e mercados, o qual será atribuído nos termos do disposto no artigo 9.º

5 — Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a respectiva taxa é agravada em 50%.

6 — Havendo falsas declarações do titular do cartão, no pedido de renovação a taxa devida é agravada para o triplo.

#### Artigo 6.º

##### Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

#### Artigo 7.º

##### Publicidade do número de cartão

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

#### Artigo 8.º

##### Publicidade de preços

1 — É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

2 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

#### Artigo 9.º

##### Locais de venda

1 — O número de lugares em feiras e mercados é limitado ao número de espaços para o efeito destinados nos recintos próprios, pelo que o pedido de ocupação terá de ser formulado antecipadamente com a identificação do requerente e indicação do número de cartão de feirante, área que pretende ocupar e o tipo de actividade que pretende exercer.

2 — As taxas a cobrar pela ocupação de lugares de terrados serão fixados no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

a) As taxas a cobrar que constam da tabela referida, serão actualizadas anualmente pela Câmara Municipal de Monchique.

3 — O limite máximo do lugar destinado a cada vendedor, para o seu posto de venda, é de 10m de comprimento, por 3,5m de fundo, salvo casos de excepção que por decisão da Câmara Municipal justifique a alteração.

a) É expressamente proibida a venda por pessoas não identificadas pela Câmara Municipal, sendo proibida a venda em ta-

buleiros ou banca — das móveis vulgarmente conhecidas por carrinhos —, quando fora do lugar do posto de venda que foi destinado ao respectivo vendedor.

b) O uso de altifalantes no recinto da feira bem como a emissão de música é permitida em tom moderado (50 decibéis a 15 m), devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.

c) É expressamente proibido alterações à ordem pública, uso de palavras obscenas, abandono de animais, abandono de embalagens ou lixos no chão e ainda estacas pregadas nos espaços reservados à passagem de viaturas, pessoas ou qualquer outro obstáculo que dificulte a livre circulação nas mesmas.

#### Artigo 10.º

##### Características dos locais de venda

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda e arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos mencionados no número anterior, será informada do facto a autoridade sanitária competente.

6 — Não é permitida a afixação de letreiros ou outra publicidade apenas em língua estrangeira. Quando existam é obrigatório também o uso da língua portuguesa.

#### Artigo 11.º

##### Venda de artigos de artesanato, hortícolas e similares

A venda, em feiras e mercados, de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e às deste Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Responsabilidade pelo uso de locais

Fica vedado aos feirantes ocuparem qualquer área fora do lugar que lhes foi atribuído, nomeadamente passeios e arruamentos, e serão responsáveis pelos equipamentos, artigos e utensílios camarários de que se sirvam ou danifiquem, assim como pela limpeza do espaço de que sirvam.

#### Artigo 13.º

##### Proibição de cedência de direitos

1 — Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos casos especialmente consignados no número seguinte.

2 — Por morte do feirante poderá ser concedida nova autorização para utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, em caso de desinteresse deste, a descendente que com o falecido tenha vivido em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguintes à morte e de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

3 — A requerimento dos interessados devidamente justificado poderá a Câmara Municipal autorizar a permuta de lugares.

## Artigo 14.º

**Perda do direito ao lugar**

1 — Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante três feiras ou mercados consecutivos;
- b) Durante cinco feiras interpoladas no ano de vigência do cartão.

2 — Os feirantes perdem o direito aos lugares deixados vagos, salvo se apresentarem motivo justificável para os actos referidos no número anterior.

## Artigo 15.º

**Taxas a pagar**

1 — A emissão de cartões de feirantes e suas renovações está sujeita às taxas previstas em capítulo próprio no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

2 — As taxas devidas pela ocupação vêm previstas no Regulamento previsto no n.º 1.

## Artigo 16.º

**Coimas/penalidades**

1 — As infracções às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e ao presente Regulamento serão punidas com coimas com o mínimo de 5000\$ e o máximo de 100 000\$.

2 — O processo de contra-ordenação é regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo delegado no presidente da Câmara Municipal de Monchique a competência para proferir a respectiva decisão.

3 — O presidente da Câmara Municipal pode proceder ao cancelamento do registo e à cessação do cartão ou à sua não renovação se o comportamento do feirante assim o justificar quer pelo seu procedimento quer por atitudes que ponham em causa a segurança em feiras e mercados, independentemente da aplicação da coima que vier a ser aplicável.

4 — O cancelamento do registo pode ser temporário ou definitivo de conformidade com a gravidade das situações que a cada momento se verificarem.

## Artigo 17.º

**Fiscalização do cumprimento deste Regulamento**

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas contidas no diploma, bem como neste Regulamento, são competência da D. G. I. E. e demais entidades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

## Artigo 18.º

**Revisão**

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

## Artigo 19.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento Actividade do Comércio em Feiras e Mercados aprovado em 1988.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

**Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique****Nota justificativa fundamentada**

Face à inadequação do Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique, à necessidade de proceder à unifor-

mização de critérios, métodos e procedimentos, decorrentes da aprovação, licenciamento e execução de novos sistemas de abastecimento de água, públicos e particulares, pretende a Câmara Municipal de Monchique desenvolver o processo de aprovação de um regulamento que permita o adequado enquadramento dos mesmos, quer do ponto de vista técnico quer do legislativo, tendo como base de referência o RGSPDA aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Setembro.

Estruturalmente, este projecto de Regulamento apresenta sete capítulos, sendo ainda acompanhado de dois anexos.

Os dois primeiros capítulos, destinam-se a estabelecer algumas noções relacionadas com a ligação de água, elaboração do projecto e fiscalização, regulando a relação técnica entre a Câmara Municipal de Monchique e os particulares.

No capítulo III reserva-se um espaço ao contrato, encarado de um ponto de vista formal.

Neste capítulo podemos encontrar quatro secções que se destinam a regular o contrato em sentido estrito; a sua vigência; o fornecimento; e o acervo de direitos e deveres das partes contratantes. O capítulo seguinte, de carácter eminentemente técnico, consagrado aos contadores, regula o modo de proceder à sua colocação, verificação e inspecção. O capítulo V é dedicado às tarifas, taxas e cobranças, definindo-se quais os tipos de consumo considerados pela Câmara Municipal de Monchique, leituras e formas de pagamento. Os valores a cobrar encontram-se previsto no anexo II. O capítulo VI é dedicado às coimas, estatuindo-se quais as situações passíveis de aplicação das mesmas. O valor das coimas a aplicar encontra-se previsto no anexo I.

Finalmente, o presente diploma encerra com o título «Disposições Finais e Transitórias».

Com este novo Regulamento, actualizam-se o valor das coimas; consagra-se a possibilidade de pedir um reforço da caução em caso de reincidência do não pagamento de dívidas a Câmara Municipal de Monchique, bem como a possibilidade da exigência de um fiador.

Atribui-se aos serviços camarários um papel de maior relevo na defesa do bom funcionamento das instalações e equipamentos. Nomeadamente podem os serviços executar obras necessárias à defesa da saúde pública a expensas da outra parte contratante, prevê-se a possibilidade de a Câmara Municipal de Monchique suspender o exercício da actividade conexas de quem efectuar ligações directas, podendo também os Serviços ordenar a limpeza dos depósitos interiores sempre que assim o achem por conveniente.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A Câmara Municipal de Monchique, fornecerá na área do município de Monchique água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 — O fornecimento de água para consumo não doméstico industrial poderá, se assim o entender a Câmara Municipal de Monchique, ficar condicionado à disponibilidade de caudal, devendo em alternativa serem considerados os caudais de captação próprios.

## Artigo 2.º

**Ligação**

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede.

2 — Os inquilinos ou comandatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados, à rede de distribuição.

## Artigo 3.º

**Ligações fora da zona de distribuição**

1 — Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a Câmara Municipal de Monchique fixará